



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE

Nota Técnica nº 446/2024-MMA

PROCESSO Nº 02000.010290/2023-20

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

1. ASSUNTO

1.1. Resolução-Conama para regular a prévia retirada e destinação adequada de colônias de meliponíneos (um grupo de espécies de abelhas nativas) em áreas autorizadas para desmatamento.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Decreto nº 11.367/2023.](#)

2.2. Regimento Interno do Conama: [Portaria GM/MMA nº 710/2023.](#)

2.3. [Decreto nº 10.411/2020.](#)

2.4. [Resolução CONAMA n. 496/2020](#), que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

2.5. Lei 13.874/2019.

2.6. Lei 13.848/2019.

2.7. [Lei Complementar n. 140/2011.](#)

2.8. [Lei nº 6.938/1981.](#)

2.9. [Decreto nº 4.339/2002.](#)

2.10. [Lei nº 5.197/1967.](#)

2.11. Oliveira et al. (2024) Food plants in Brazil: origin, economic value of pollination and pollinator shortage risk. *Science of the Total Environment* 912, <https://doi.org/10.1016/j.scitotenv.2023.169147>

2.12. [Relatório Anual de Desmatamento \(RAD\) no Brasil, MapBiomias, junho/2023 - 125 páginas.](#)

2.13. [Relatório Anual de Desmatamento 2021 - São Paulo, Brasil MapBiomias, 2022 - 126 páginas.](#)

2.14. BPBES/REBIPP (2019): Relatório temático sobre Polinização, Polinizadores e Produção de Alimentos no Brasil. Marina Wolowski; Kayna Agostini; André Rodrigo Rech; Isabela Galarda Varassin; Márcia Maués; Leandro Freitas; Liedson Tavares Carneiro; Raquel de Oliveira Bueno; Hélder Consolaro; Luisa Carvalheiro; Antônio Mauro Saraiva; Cláudia Inês da Silva. Maíra C. G. Padgurschi (Org.). 1ª edição, São Carlos, SP: Editora Cubo. 184 páginas. <http://doi.org/10.4322/978-85-60064-83-0>. Disponível em https://www.bpb.es.net/wp-content/uploads/2019/03/BPBES_CompletoPolinizacao-2.pdf.

2.15. Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR (2018): publicação-SEI 1588101.

2.16. IPBES (2016). The assessment report of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services on pollinators, pollination and food production. S.G. Potts, V. L. Imperatriz-Fonseca, and H. T. Ngo (eds). Secretariat of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services, Bonn, Germany. 552 pages. Disponível

3. ANÁLISE

3.1. Esta Nota Técnica foi elaborada a fim de subsidiar a tomada de decisão referente à proposta de Resolução-Conama SEI 1390299 (1390300), submetida em julho/2023 ao Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Dsisnama). O presente esforço complementa a Nota Técnica nº 1270/2023-MMA (SEI 1375690), a Nota Técnica nº 1375/2023-MMA (SEI 1390240) e o Ofício nº 220/2024/GABIN/IBAMA-SEI 1566948.

3.2. O atual Regimento Interno do Conama, instituído pela [Portaria GM/MMA nº 710, de 15 de setembro de 2023](#), diz em seu artigo 12, parágrafos 1º e 5º, o seguinte:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

(...)

§5º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e da justificativa com a AIR, apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

(...)

BASE LEGAL PARA A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.3. O Decreto nº 10.411/2020 regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) mencionada no art. 5º da Lei 13.874/2019 e no art. 6º da Lei 13.848/2019, ambos transcritos abaixo:

Lei 13.874/2019:

“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Regulamento disporá (...).”

Lei 13.848/2019:

“Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Regulamento disporá (...).

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.”

3.4. O disposto no Decreto nº 10.411/2020 também se aplica às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo, **ou seja, neste caso entende-se que inclui o CONAMA**. De acordo com esse Decreto, a **AIR** é o *procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que contera informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão*. O Decreto também define **custos regulatórios** como: *estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados*.

3.5. O Decreto nº 10.411/2020, em seu art. 5º, diz que a AIR será iniciada após a avaliação pelo órgão ou pela entidade competente quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado. A elaboração da AIR deverá adotar uma das metodologias indicadas pelo art. 7º do Decreto para aferição da razoabilidade do impacto econômico, **mas também é possível escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no caput**, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

3.6. O relatório de conclusão da AIR deve apresentar os tópicos listados no art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, observando, inclusive, que *o conteúdo deverá ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, a abrangência e a repercussão da matéria em análise*. **Na hipótese de opção pela edição de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado** (veja o art. 14), **será registrado no relatório de AIR o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório**. Este relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527/2011.

3.7. Por fim, vale lembrar que, conforme o art. 15 do Decreto nº 10.411/2020, **o relatório de AIR não vincula a tomada de decisão pela autoridade competente**, que pode decidir: I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR; II - pela necessidade de complementação da AIR; ou III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas. Neste último caso, a autoridade competente deve fundamentar suas decisões contrárias.

ELABORAÇÃO DE AIR PARA A RESOLUÇÃO-CONAMA PROPOSTA

3.8. A elaboração da presente AIR utilizou como referência principal as orientações do Decreto nº 10.411/2020, e complementarmente foram observadas as "*Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR*" (de 2018, publicação-SEI 1588101). **Sobre a linguagem utilizada (pág. 30 da publicação)**, "deve apresentar o raciocínio de modo lógico, permitindo o fácil encadeamento entre os fatos, argumentos e conclusões. O Relatório deve ter foco nas questões relevantes, evitando-se a inclusão de aspectos secundários, pois documentos excessivamente longos dificultam e desestimulam sua leitura. Importante ter em mente que o Relatório de AIR não é um documento acadêmico, mas um documento de trabalho. (...) Assim, a linguagem utilizada deve ser a mais simples possível, permitindo que o Relatório possa ser compreendido pelos diversos atores interessados. (...)".

3.9. Adicionalmente, de acordo com a referida publicação (páginas 28 e 29), a "**AIR deve sempre observar o princípio da proporcionalidade**", que "está relacionado ao detalhamento ou a profundidade da análise e deve ser considerado em cada uma das etapas elencadas". Orienta-se que "quando essa análise inicial se mostrar insuficiente, os impactos mais relevantes devem ser submetidos a uma análise mais detalhada – AIR Nível II, **se possível, utilizando métodos quantitativos**". Como esta é a primeira vez que se está produzindo uma AIR para a edição de uma Resolução-Conama (inédita) voltada ao resgate de abelhas-nativas-sem-ferrão, **o presente esforço representa um documento inicial e,**

portanto, **sem dados numéricos (cálculos).**

RELATÓRIO DE AIR

(conforme os artigos 6º e 7º do Decreto nº 10.411/2020)

I - Sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral:

- **Problema regulatório identificado:** Os prejuízos da perda de colmeias de abelhas nativas nas áreas com desmatamentos autorizados pelos órgãos ambientais se somam àqueles em decorrência dos desmatamentos ilegais; essa perda envolve a redução da biodiversidade, a diminuição do serviço ecossistêmico de polinização e, consequentemente, da produtividade vegetal (seja ela em ecossistemas naturais ou agroecossistemas). O problema regulatório que se pretende solucionar é devido a uma mistura de fatores, como falhas regulatórias (inconsistência entre regulações concorrentes ou complementares), falhas institucionais (performance não satisfatória) e necessidade de promover objetivos de políticas públicas (Decreto nº 4.339/2002; Lei nº 6.938/1981; Lei nº 5.197/1967).
- **Objetivo desejado:** A essência do objetivo da Resolução-Conama proposta é exigir que haja resgate de colmeias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas com desmatamentos autorizados pelos órgãos ambientais. Acredita-se que esta exigência contribuirá para que menos espécies de abelhas nativas se tornem ameaçadas de extinção, bem como diminuam os prejuízos pela falta de polinização natural adequada nos (agro)ecossistemas.
- **Alternativas de solução consideradas:** Se o resgate de colmeias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas com desmatamento autorizado não for exigido com base em um padrão nacional mínimo, fica a critério de cada estado ou município solicitar esse procedimento de acordo com a sua realidade própria. Em localidades onde não há nenhuma previsão normativa para isso, aqueles que demandarem a autorização de desmatamento e não forem obrigados a realizar esse resgate em suas propriedades, provavelmente: (i) destruirão as colmeias presentes e, neste caso, não há ganhos tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico; ou (ii) de modo voluntário, arcarão com os custos de resgate e, para recuperá-los, há grandes chances de que essas colmeias sejam comercializadas em desacordo com o que prevê a Resolução-Conama nº 496/2020 (e Lei nº 5.197/1967).
- **Ação sugerida e porque ela foi escolhida:** Sugere-se que a proposta de Resolução-Conama seja deliberada pelo CIPAM, nos termos do art. 12, parágrafos 1º e 5º, da [Portaria GM/MMA nº 710/2023](#), com as informações obtidas até o presente momento. De qualquer forma, caso a proposta de norma seja admitida pelo CIPAM, entende-se que a minuta encontrará oportunidades de ser aprimorada sob a ótica da participação social com pluralismo de ideias.
- **Possíveis impactos da ação sugerida:** Em comparação com o que já prevê algumas normas existentes, reconhece-se que a minuta submetida, na forma como ela se encontra, impõe uma carga regulatória adicional aos afetados por ela. Essa carga de exigência, para alguns, talvez seja considerada demasiada, mas há quem diga que compensa. Então, cabe sopesar se a nação brasileira será mais beneficiada caso a Resolução-Conama para resgatar abelhas-nativas-sem-ferrão reflita um nível de ambição maior do ponto de vista ambiental. Não foram encontradas normas sobre resgate de abelhas-sem-ferrão para 16 estados (= 59% do Brasil): Alagoas, Amapá, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul (exceto Canela), Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins.

II - Identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão:

3.10. A Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) demandou a proposição de ato novo, motivada pela perda de colmeias de meliponíneos (que são abelhas nativas) nas áreas com desmatamentos autorizados pelos órgãos ambientais. Esta motivação está relacionada ao desaparecimento de abelhas na natureza, amplamente noticiado pela mídia, bem como investigado cientificamente. Uma proposta de Resolução-Conama foi elaborada pelo Diretor deste DCBio (Dr. Bráulio Dias), em conjunto com especialistas na temática, inclusive a Dra. Vera Imperatriz Fonseca. Esta proposta-SEI 1390299 (1390300) foi submetida ao Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Dsisnama) em julho/2023, que é o responsável por coordenar as demais providências relativas à tramitação do processo.

3.11. As abelhas se destacam, entre outras coisas, pelo papel que exercem na polinização (e reprodução) de plantas, seja ajudando a manter a biodiversidade ou contribuindo para a produção de alimentos. Vale acrescentar que nas relações ecológicas entre as abelhas e plantas é comum existirem especificidades que não podem ser perdidas para que a sobrevivência das espécies não seja prejudicada. Sucintamente, os principais fatores que ameaçam as abelhas são: os desmatamentos ilegais; a alteração do uso do solo que leva à ausência de vegetação, especialmente a flora nativa; o uso indiscriminado, excessivo ou ilegal de agrotóxicos prejudiciais às abelhas; as mudanças extremas ou bruscas do clima; e a presença de espécies exóticas invasoras competindo pelos mesmos recursos ecológicos utilizados pelas abelhas nativas. Além disso, reconhece-se uma desconexão entre as normas de manejo da flora e manejo da fauna, a qual contribui para piorar a situação das abelhas. No intuito de sanar esse aspecto, então, insere-se a tentativa de editar essa Resolução-Conama voltada para tratar do problema causado pela ausência de vegetação (nativa) gerada por procedimento legal. Esta iniciativa se somaria às demais em curso implementadas para atacar as demais ameaças retrocitadas.

3.12. Existem cerca de 20 mil espécies de abelhas no mundo e, para divulgar a importância das abelhas no Brasil, [a página eletrônica da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária \(Embrapa\), atualmente, menciona que no país são encontradas mais de 1.500 espécies, sendo a maioria do tipo "solitária", mas também se destaca a riqueza de espécies sociais, conhecidas como abelhas-sem-ferrão, que possuem em torno de 300 espécies.](#) A página da Embrapa explica que, [apesar da abelha mais conhecida no Brasil \(abelha africanizada\) ser uma espécie exótica \(*Apis mellifera*\) com ferrão, introduzida em nosso país para a prática a apicultura,](#) na diversidade brasileira de abelhas existem inúmeras espécies que também apresentam ferrão, com hábitos tanto solitário quanto social, e espécies com ferrão atrofiado, conhecidas popularmente como abelhas-nativas-sem-ferrão (ANSF), todas sociais. Essas ANSF são utilizadas na meliponicultura, porém, sua diversidade está ameaçada.

3.13. Em nível nacional, existem espécies de abelhas nativas ameaçadas de extinção reconhecidas, atualmente, por meio da Portaria MMA n. 354, de 27 de janeiro de 2003, que reprimou as portarias anteriores. Constatam cinco espécies de abelhas tanto na Portaria MMA n. 444/2014, cujas restrições impostas ainda são válidas, quanto na Portaria MMA n. 148/2022, cuja listagem de espécies apresentada é a que deve ser considerada. Na categoria "Vulnerável" está a *Arhysoyage cactorum* (abelha-solitária), e na categoria "Em perigo" estão todas as demais: *Melipona capixaba* (abelha-sem-ferrão, uruçú-preto); *Melipona rufiventris* (abelha-sem-ferrão, tujuba); *Melipona scutellaris* (abelha-sem-ferrão, uruçú); e *Partamona littoralis* (abelha-sem-ferrão). Espécies de abelhas nativas também podem ser consideradas ameaçadas de extinção em nível estadual, mas o levantamento de quais espécies foram identificadas nesta situação em cada estado brasileiro não foi objeto da presente análise.

3.14. Além de as normas para flora e fauna nem sempre estarem bem sintonizadas, os usuários dos serviços públicos se deparam com várias obrigações em diferentes esferas.

3.14.1. **Com relação às regras para a remoção de árvores ou, nos termos da legislação, autorização para supressão de vegetação,** ao se tratar de espécies nativas, é necessária a permissão do órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, dependendo do caso. Quanto às espécies vegetais exóticas, nem sempre elas estão condicionadas à autorização (há ocasiões em que esta deve ser efetuada de forma isolada). É preciso observar onde a vegetação está localizada (Estado? Município? Área urbana ou rural? Área pública ou particular? Área de Preservação Permanente? Reserva Legal? Unidade de Conservação ou outra área protegida? Em qual bioma? Mata Atlântica?) e se envolve espécie imune de corte ou ameaçada de extinção. Os tipos de supressão mais comuns são aquelas realizadas pelas prefeituras, nas áreas urbanas (ruas, praças e demais lugares públicos do município), ou no interior das propriedades privadas e, além disso, grande parte das autorizações provém dos órgãos ambientais estaduais.

3.14.2. **Com relação ao afugentamento e salvamento de fauna, depende se o contexto é estadual ou federal.** Apenas em âmbito federal, por exemplo, destacam-se:

- a [Instrução Normativa do IBAMA nº 119/2006](#), que institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio), bem como normatiza a realização da coleta e transporte de material biológico, entre outras atividades, com finalidade científica ou didática no território nacional (ou...);

- a [IN 146, de 10 de janeiro de 2007](#), que estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influencia

de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela [Lei n. 6.938/1981](#) e pela [Resolução CONAMA n. 001/86](#) e [Resolução CONAMA n. 237/97](#);

- a [Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 19 de julho de 2013](#), que estabelece os procedimentos para padronização metodológica dos planos de amostragem de fauna exigidos nos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental de rodovias e ferrovias (**esta IN não exige amostragem de abelhas**); e

- a [Instrução Normativa do IBAMA nº 08/2017](#), que estabelece os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal.

3.15. Portanto, considera-se que o problema regulatório que se pretende solucionar é devido a uma mistura de fatores, como falhas regulatórias (inconsistência entre regulações concorrentes ou complementares), falhas institucionais (performance não satisfatória) e necessidade de promover objetivos de políticas públicas (Decreto nº 4.339/2002; Lei nº 6.938/1981; Lei nº 5.197/1967).

III - Identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado:

3.16. Os prejuízos da perda de colmeias de abelhas nativas nas áreas com desmatamentos autorizados pelos órgãos ambientais se somam àqueles em decorrência dos desmatamentos ilegais; essa perda envolve a redução da biodiversidade, a diminuição do serviço ecossistêmico de polinização e, conseqüentemente, da produtividade vegetal (seja ela em ecossistemas naturais ou agroecossistemas). Então, entende-se que os afetados pelo problema têm identidade difusa e coletiva, mas facilmente pode-se indicar os agricultores que produzem alimentos dependentes de polinização por abelhas (para saber mais, consulte IPBES (2016) e BPBES/REBIPP (2019), acima, em "Referências"). Sendo a norma editada, os afetados serão: (i) todos aqueles que solicitam autorização de desmatamento; (ii) órgãos ambientais, pois, de acordo com a [Lei Complementar n. 140/2011](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios compartilham competências relacionadas à supressão e ao manejo de vegetação, já o controle da apanha de espécimes da fauna silvestre pode ser exercido pela União ou pelos Estados/Distrito Federal; e (iii) os responsáveis pela amostragem (identificação), coleta (manejo), transporte, destinação, recepção e manutenção das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas.

IV - Identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado:

3.17. O resgate (ou retirada ou coleta) de colmeias de abelhas-nativas-sem-ferrão está previsto na [Resolução CONAMA n. 496, de 19 de agosto de 2020](#). Segundo esta norma, a obtenção de colônias matrizes para meliponicultura deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, mediante: apanha na natureza por meio de recipiente-isca; aquisição de meliponário devidamente autorizado; depósito pelo órgão ambiental competente; ou **resgate de colônias**, sendo este último definido como “colônias coletadas, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais”. Além disso, o meliponário regularmente autorizado poderá comercializar colônias, ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes. ***Porém, existem hipóteses de dispensa de autorização ambiental (veja abaixo):***

(Art. 3º) §3º São dispensados de autorização ambiental o uso e manejo sem exploração econômica de até 49 (quarenta e nove) colônias.

(Art. 3º) §4º A troca de colônias ou a permuta será permitida para o melhoramento genético ou diversificação da espécie para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica, para produtores dentro de um mesmo bioma de até 49 colônias.

Art. 4º O funcionamento do estabelecimento comercial de venda de produtos e subprodutos previstos no inciso XII do art. 2º é dispensável de autorização ambiental, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes.

(Art. 6º) Parágrafo único - É dispensada a solicitação de autorização de apanha na natureza por meio de instalação de recipientes-iscas, para a aquisição e manutenção de criatórios de produtores

com até 49 colônias e sem fins comerciais.

3.18. Quando se tratar de colônias de espécies ameaçadas de extinção em nível nacional, ainda é preciso observar que, de acordo com a Portaria MMA n. 444/2014, as espécies com esse *status* estão “protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização”. A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares dessas espécies somente poderão ser permitidos para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Essas restrições não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, quando existentes. Espécies de abelhas nativas também podem ser consideradas ameaçadas de extinção em nível estadual, mas o levantamento de quais espécies foram identificadas nesta situação em cada estado brasileiro não foi objeto da presente análise.

3.19. Adicionalmente, dependendo da localidade, também deverão ser observadas a legislação estadual e/ou municipal. A tabela-SEI 1587752 apresenta um levantamento preliminar sobre essa legislação.

V - Definição dos objetivos a serem alcançados:

3.20. A essência do objetivo da Resolução-Conama proposta é exigir que haja resgate de colmeias de abelhas-nativas-sem-ferrão (cerca de 300 espécies) em áreas com desmatamentos autorizados pelos órgãos ambientais. Acredita-se que esta exigência contribuirá para evitar a perda de biodiversidade e os serviços ecossistêmicos associados, como a polinização, ou seja, espera-se que menos espécies de abelhas nativas se tornem ameaçadas de extinção, bem como diminuam os prejuízos pela falta de polinização natural adequada nos (agro)ecossistemas.

VI - Descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas:

3.21. A preocupação com a perda de colmeias de meliponíneos nas áreas com desmatamentos autorizados pelos órgãos ambientais é legítima, entretanto, é preciso avaliar se uma Resolução-Conama para tratar da perda de abelhas nativas é o melhor remédio, já que [um relatório do MapBiomias publicado em 2022 apontou que 98% do desmatamento no Brasil no ano anterior era ilegal, contra apenas 0,87% que atendeu aos requisitos de regularidade. Outro relatório do MapBiomias, publicado em 2023, indicou que a área desmatada no Brasil cresceu 22,3% em 2022 e reiterou que a irregularidade e impunidade predominam no desmatamento.](#)

3.22. Soluções não-Conama para tratar do desmatamento ilegal no Brasil, sem necessariamente ter as abelhas nativas como foco prioritário já existem, a exemplo do [Decreto nº 11.367/2023](#). Por outro lado, uma Resolução-Conama é uma alternativa importante, porque, ao vincular a atuação dos órgãos ambientais em todos os níveis federativos, pode padronizar os requisitos mínimos que devem ser observados por todos, preenchendo as lacunas de conexão entre normas de manejo da flora e da fauna que se aplicam às abelhas nativas.

3.23. Se o resgate de colmeias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas com desmatamento autorizado não for exigido com base em um padrão nacional mínimo, fica a critério de cada estado ou município solicitar esse procedimento de acordo com a sua realidade própria. Em localidades onde não há nenhuma previsão normativa para isso, aqueles que demandarem a autorização de desmatamento e não forem obrigados a resgatar as colônias presentes em suas propriedades, provavelmente: (i) as destruirão e, neste caso, não há ganhos tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico; ou (ii) de modo voluntário, arcarão com os custos de resgate e, para recuperá-los, há grandes chances de que essas colônias sejam comercializadas em desacordo com o que prevê a Resolução-Conama nº 496/2020 (e Lei nº 5.197/1967).

VII - Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus

custos regulatórios:

3.24. Para aferir a razoabilidade do impacto econômico gerado pela proposta de Resolução-Conama em questão, sugere-se o uso da análise de custo (prevista no Decreto 10.411/2020, art. 7º, inciso IV), que “consiste na comparação direta dos custos impostos pelas alternativas nas empresas, consumidores, trabalhadores, governo, etc. É utilizada quando o foco é a identificação da opção de menor custo para obtenção de um determinado benefício” - (consulte a publicação-SEI 1588101, página 54). Entretanto, é possível escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no Decreto 10.411/2020, desde que haja justificativa (consulte o art. 7º).

3.25. Entende-se que para calcular o custo médio adicional imposto pela norma de resgate, o ponto de partida para comparação pode ser representado pelos custos de se obter uma autorização de desmatamento sem a obrigação de resgatar abelhas-sem-ferrão. Também, é preciso saber, minimamente: (i) quais estados brasileiros já exigem esse resgate para autorizar o desmatamento solicitado; e (ii) os custos do serviço cobrado pelo responsável apto (autorizado/permitido) a realizar o resgate e documentar a destinação das colônias. Sendo assim, a Resolução-Conama precisaria indicar os procedimentos (ou protocolos) mínimos aceitos para evidenciar que houve uma amostragem no local e não foi confirmada a presença de abelhas nativas-sem-ferrão, além do esforço mínimo para devidamente registrar o resgate e a destinação dessas abelhas em caso de constatação.

3.26. Se a linha de raciocínio acima for considerada adequada, caso os dados numéricos sejam considerados indispensáveis para a tomada de decisão, a instância competente do Conama poderia solicitar formalmente essas informações aos órgãos estaduais de meio ambiente e, após o recebimento das manifestações, a área técnica do Departamento de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade (Dcbio) poderia realizar os cálculos com base nas orientações recebidas. Por outro lado, esta área técnica entende que a tabela-SEI 1587752 contém conteúdo suficiente para embasar a decisão, já que não foram encontradas normas sobre resgate de abelhas-sem-ferrão para 16 estados (= 59% do Brasil): Alagoas, Amapá, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul (exceto Canela), Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Além disso, o Diretor deste DCBIO recebeu, em 2023, a estimativa de que o custo (sem lucro) desse resgate depende do tamanho da área a ser desmatada, e que uma semana de trabalho (incluindo a elaboração de um relatório) para uma área pequena poderia custar em torno de R\$ 15.000,00 (SEI 1567466).

VII-A - Os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte: Veja os comentários para o tópico anterior.

VIII - Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise:

3.27. De acordo com a publicação-SEI 1588101 (pág. 31), “A boa prática regulatória recomenda que a consulta e o diálogo com os atores interessados no problema regulatório devem começar o mais cedo possível, ainda nos estágios iniciais da AIR. O objetivo é convidar os atores relevantes a contribuir para melhorar a qualidade da análise que orientará a decisão.” Nesse sentido, submete-se à instância competente a análise de conveniência e oportunidade quanto à divulgação da presente AIR.

IX - Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado:

3.28. Esse mapeamento não existe; foi realizada uma breve busca na internet, mas não foram encontrados documentos no cenário internacional exatamente nos termos do que está sendo proposto para o Brasil. Por outro lado, facilmente, encontram-se matérias explicando que nos Estados Unidos, na Austrália ou em países europeus, apicultores/meliponicultores podem ser contratados para realizar os serviços de resgate de abelhas.

X - Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição (...) do ato normativo: Veja os comentários para o tópico seguinte.

XI - Comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos:

3.29. Em comparação com o que já prevê algumas normas existentes, a exemplo do que é solicitado no Acre, Distrito Federal, Espírito Santo, em Goiás, Manaus, Canela ou Sorocaba (veja a tabela-SEI 1587752), reconhece-se que a minuta-SEI 1390300, na forma como se encontra, impõe uma carga regulatória adicional aos afetados por ela. Essa carga de exigência, para alguns, talvez seja considerada demasiada, mas há quem diga que compensa. Oliveira et al. (2024 - SEI 1590196), por exemplo, ao considerar apenas 52 culturas agrícolas para as quais dados suficientes foram obtidos, estimaram que a polinização contribuiu para pelo menos (USD) 41 bilhões de dólares (= um terço) da renda agrícola do Brasil em 2021. Segundo esses autores, as cinco culturas para as quais o valor econômico da polinização foi maior são soja, café, laranja, açaí e cacau. Então, cabe sopesar se a nação será mais beneficiada caso a Resolução-Conama para resgatar colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão reflita um nível de ambição maior do ponto de vista ambiental. De qualquer forma, caso a proposta de norma seja admitida pelo CIPAM (do Conama), entende-se que a minuta submetida encontrará oportunidades de ser aprimorada sob a ótica da participação social com pluralismo de ideias.

XII - Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

3.30. Entende-se que, neste momento, é precipitado tentar descrever uma estratégia, pois neste caso não existe ato a ser revogado, ou seja, trata-se da edição de um ato novo, bem como de uma AIR inédita para o assunto (a qual ainda não foi divulgada) e, além disso, a discussão nem chegou às instâncias do Conama. Nesse sentido, aguarda-se a deliberação para saber se será preciso complementar/atualizar a presente AIR.

4. CONCLUSÃO

4.1. Com base no art. 15 do Decreto nº 10.411/2020, **submete-se à consideração da autoridade competente a decisão de:**

I - adotar as sugestões deste relatório inicial da AIR;

II - solicitar a complementação desta AIR; ou

III - adotar outra alternativa diferente da encontrada neste relatório (esta última opção requer justificativa).

4.2. Sucintamente, a presente Nota Técnica sugere que a proposta de Resolução seja deliberada pelo CIPAM, nos termos do art. 12, parágrafos 1º e 5º, da [Portaria GM/MMA nº 710/2023](#) com as informações levantadas até o presente momento.

CERES BELCHIOR

Analista Ambiental

De acordo,

RONALDO GONÇALVES MORATO

Coordenador-Geral

BRAULIO FERREIRA DE SOUZA DIAS
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ceres Belchior, Analista Ambiental**, em 12/03/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Gonçalves Morato, Coordenador(a) - Geral**, em 12/03/2024, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Ferreira de Souza Dias, Diretor(a)**, em 16/03/2024, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1586403** e o código CRC **B541C69B**.